

**IN 11/07**  
**ISS FIXO: SIMPLES NACIONAL**

DOM 29/10/07 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

**Normatiza condições de enquadramento dos Microempresários optantes do Simples Nacional para pagamento do ISS FIXO (Lei Complementar Federal 123/2006, artigo 18 §§ 18 e 19) e dá outra providência.**

Afonso Reis Duarte, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70 –CTM, e,

**CONSIDERANDO**

A necessidade de adequar os valores do ISS FIXO determinado às microempresas pela Lei do – SIMPLES NACIONAL – com vistas a tratar diferencialmente no Município de Ribeirão Preto aqueles empreendedores e microempresários que se enquadram na faixa do artigo 26, § 1º e incisos I, II e III da Lei 123/2006, com faturamento bruto estimado anual de até R\$ 36.000,00;

Que o tratamento diferenciado desses contribuintes visa o incentivo ao empreendedorismo e à simplificação das obrigações acessórias do ISS;

Que a fixação das faixas de faturamento bruto anual em até R\$ 36.000,00 para enquadramento em ISS FIXO, visa excluir do pagamento do tributo aqueles microempresários que desenvolvem atividades mistas (comércio e prestação de serviços), cujo auferimento de receitas de prestação de serviços quase inexistem ou são esporádicas, contudo, o faturamento bruto do negócio atinge os limites da microempresa de R\$ 120.000,00, e dessa forma, pagariam o ISS FIXO pelos limites da tabela de enquadramento nos termos da Instrução Normativa nº 06 de 27 de setembro de 2007;

Que a regra para o enquadramento e pagamento do ISS FIXO para o ano em curso é baseada pela receita bruta total do ano anterior, sistemática que inclui diversos contribuintes que tiveram baixo faturamento do ano anterior e atualmente se enquadram em níveis muito inferiores da tabela do ISS FIXO aplicada para o pagamento do tributo no ano corrente, o que implica em diversos casos do valor pago de ISS FIXO muito abaixo do percentual de 1% (um por cento) determinado pela legislação para o benefício tributário, relativamente ao real faturamento bruto atual do empreendimento;

Que a Fiscalização Fazendária segue há mais de 07 (sete) anos através de processos próprios, em exaustivo empenho através da coleta de dados e fornecimento de informações econômico-fiscais por parte dos contribuintes, para enquadramento em regime especial de estimativa das receitas de prestação de serviços auferidas, instrumento que mensura a capacidade econômica dos mesmos, e, instrumentaliza-se como parâmetro para pagamento do ISS no SIMPLES NACIONAL, não justificando, portanto, o enquadramento de contribuintes em regime de ISS FIXO quando ultrapassem a faixa de até R\$ 36.000,00 de faturamento bruto anual aplicado aos empreendedores e microempresários.

**ESTABELECE:**

**Art. 1º.** As microempresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES NACIONAL, com receita bruta total auferida no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ficam submetidas ao recolhimento do ISS na forma FIXA, nos termos do artigo 18, §§ 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deverão indicar no DAS (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) no devido campo VALORES FIXOS (R\$) o valor mensal do ISS FIXO calculado pela TABELA I anexa, e ainda quando:

I – auferiram qualquer receita proveniente de prestação de serviços tributadas pelo ISS no ano-calendário anterior à apuração do tributo;

II – excepcionalmente para os meses de outubro a dezembro de 2007, mesmo que não tenha ocorrido o disposto no inciso anterior, auferiram receita proveniente de prestação de serviços no corrente exercício;

§ 1º. Não ocorrendo o disposto no inciso I, os contribuintes ficam sujeitos ao ISS FIXO a partir da competência em que haja receita oriunda de prestação de serviços.

*§ 2º. Não se enquadram no regime de ISS FIXO, para o exercício de 2007, as microempresas prestadoras de serviços que iniciaram suas atividades no ano corrente ou que possuem mais de um estabelecimento, conforme § 3º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007.*

§ 2º. Não se enquadram no regime de ISS FIXO, as microempresas prestadoras de serviços que estejam no ano-calendário de início de atividades ou que possuam mais de um estabelecimento, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

*(Nova redação do § 2º, do art. 1º, dada pelo art. 1º, da IN 01.09, DOM de 30.01.09)*

§ 3º. Ficam excluídas do regime de tributação por ISS FIXO, as microempresas que exclusivamente prestam serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (AC)

§ 4º. O limite de que trata o caput deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

*(§§ 3º e 4º do art. 1º, acrescentados pelo art. 2º, da IN 01.09, DOM de 30.01.09)*

**Art. 2º.** As faixas de enquadramento do ISS FIXO nos termos da presente instrução serão corrigidas quando alteradas por legislação do SIMPLES NACIONAL, em especialmente, as faixas de renda bruta anual dos empreendedores microempresários, conforme termos do artigo 26, § 1º e incisos I, II e III da Lei 123/2006.

**Art. 3º.** Às microempresas optantes do SIMPLES NACIONAL cujas receitas de prestação de serviços foram fixadas em REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA, calculadas por processo próprio nos termos do artigo 108 da Lei Municipal 2.415/70 – CTM, aplicam-se as seguintes regras:

I – se a receita bruta total anual do exercício anterior foi inferior a R\$ 36.000,00 anuais, ficam sujeitas ao termos do artigo 1º;

II – se a receita bruta total anual do exercício anterior foi superior a R\$ 36.000,00 anuais, deverão indicar no DAS (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) no campo PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALOR (R\$) o valor mensal da receita de prestação de serviços estimada em processo próprio (REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA - termos do artigo 108 da Lei Municipal 2.415/70 – CTM) para efeitos de pagamento do ISS no Simples Nacional.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 6 de 27 de setembro de 2007 e nº 8 de 08 de outubro de 2007, resguardados seus efeitos para setembro de 2007.

**Art. 5º.** A presente instrução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir da competência outubro de 2007, conforme inciso III, § 9º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 21 de 17 de agosto de 2007.

**TABELA I**

RECEITA BRUTA AUFERIDA NO ANO- CALENDÁRIO ANTERIOR EM R\$	VALOR DE ISS MENSAL FIXO EM R\$
Até R\$ 12.000,00	R\$ 18,00
De R\$ 12.001,00 a R\$ 24.000,00	R\$ 36,00
De R\$ 24.001,00 a R\$ 36.000,00	R\$ 54,00